PODER DE POLICIA — LICENÇA — TAXA

— A exigência da municipalidade de pagamento a título de renovação de alvará contraria o disposto no inciso I do art. 18 da Constituição Federal de 1969. O poder de polícia é exercido quando da concessão da licença, exsurgindo a renovação, com automaticidade e periodicidade, como incompatível com o fato gerador pertinente à espécie de tributo, que é a taxa. Precedentes do Supremo ***Tribunal Federal.***

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 120.210
Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S.A.
Recorrido: Prefeitura Municipal de Petrópolis
Relator: Sr. Ministro MARCO AURÉLIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em segunda turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 7 de maio de 1991. — *Néri da Silveira*, Presidente. *Marco Aurélio*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): A egrégia Quinta Câmara do Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro houve por bem dar provimento ao recurso interposto pela municipalidade e proceder ao reexame necessário para julgar improcedente o pedido formulado em embargos. Assentou a viabilidade da cobrança de taxa de renovação anual, deixando consignado que a atividade do município não se esgota com a simples concessão de alvará, mas extravasa a ponto de implicar acompanhamento da atividade desenvolvida, fiscalizando-a periodicamente, isto com o fito de assegurar a manutenção das condições iniciais. Daí a conclusão em torno do atendimento aos requisitos próprios à espécie de tributo, que é a taxa (fls. 34-6).

O recurso extraordinário foi interposto com alegada base no art. 119, inciso III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal anterior. Aponta o recorrente que, uma vez concedida a licença, nada há a fiscalizar, não se podendo, assim, falar em contraprestação de serviço, aspecto suficiente a tornar indevida a cobrança da taxa. Alude à jurisprudência desta Corte, bem como a do Tribunal de Justiça, argumentando que tal cobrança contraria o texto constitucional — art. 18, inciso I. A peça recursal veio à baila com argüição de relevância (fls. 39-42). O despacho de admissibilidade do extraordinário está às fls. 69-70, com notícia do indeferimento do processo pertinente à argüição de relevância.

O município não apresentou razões de contrariedade — certidão de fl. 77, e o Ministério Público Federal opinou às fls. 81-3 pelo conhecimento e provimento do recurso, afirmando que a jurisprudência desta Corte é no sentido da inconstitucionalidade de taxas da natureza da examinada nos presentes autos, por não corresponderem ao efetivo poder de polícia ou serviço prestado ao contribuinte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio (Relator): Conforme revelam estes autos, o débito cuja execução motivou os embargos diz respeito à renovação de alvará, olvidando-se o esgotamento da atuação do município quando da concessão inicial da licença, oportunidade em que realmente exerceu poder de polícia, a ponto de atrair a cobertura do inciso I do art. 18 da Constituição Federal anterior. Os pronunciamentos desta Corte sobre a matéria são reiterados, no sentido de extravasar o campo relativo à espécie de tributo, que é a taxa, a cobrança verificada. Na verdade, a persistir o enfoque sustentado pela municipalidade, dá-se mera renovação automática da licença, perpetuando-se, assim, cobrança que diz respeito, na verdade, à atuação única ocorrida quando da concessão inicial. A obrigação passaria a ficar ao sabor da mera conveniência financeira do município, que poderia, assim, partir para o encurtamento ligado à renovação, vindo a exigi-la considerada unidade de tempo diminuta. Cito os seguintes precedentes: RE nº 69.957-ES, acórdão unânime do Tribunal Pleno de 4 de agosto de 1971, Relator Ministro Djaci Falcão, publicado na *Revista Trimestral da Jurisprudência*, nº 59, p. 799; RE nº 90.519-AM, acórdão do Tribunal Pleno de 29 de agosto de 1979, Relator Ministro Thompson Flores, publicado na *Revista Trimestral da Jurisprudência*, nº 94, p. 342; RE nº 88.371-MG, acórdão do Tribunal Pleno de 31 de outubro de 1979, Relator Ministro Décio Miranda, publicado na *Revista Trimestral da Jurisprudência*, nº 92, p. 1.294; RE nº 108.122-8-SP, acórdão da Segunda Turma de 9 de maio de 1986, Relator Ministro Djaci Falcão, publicado no *Diário da Justiça*, 13 jun. 1986 — ementário nº 1.423-2; RE nº 111.972-RJ, acórdão da Primeira Turma de 31 de março de 1987, Relator Ministro Moreira Alves, publicado no *Diário da Justiça*, 24 abr. 1987 — ementário nº 1.458-2.

Assim, tenho como configurada a violência ao art. 18, inciso I, da Constituição Federal anterior. Conheço o recurso interposto porque atendidos os pressupostos de recorribilidade gerais e o específico, atinente aos maus tratos à Lei Básica. No mérito, provejo-o para, reformando o acórdão de fls. 31 e 34-6, julgar procedente o pedido formulado pelo Banco nos embargos, restabelecendo, assim, o entendimento sufragado pelo Juízo de Direito da Quarta Vara Cível da comarca de Petrópolis (fls. 16-8), inclusive quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 120.210-6-RJ. Rel.: Ministro Marco Aurélio. Recte.: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Adv.: Paulo Malta de A. Maranhão Jr.). Recda.: Prefeitura Municipal de Petrópolis (Adv.: Geraldo Vicente de Figueiredo Morrissy).

Decisão: a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 2ª Turma, 7.5.91.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Célio Borja, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Paulo Brossard. Subprocurador-Geral da República, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles.